
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Modifica o disposto no Artigo 140-C da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2020, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, corresponderão:

I – relativamente aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do servidor na data do falecimento.

II – no caso de dependentes de servidores públicos civis estaduais, não previstos no inciso I do caput, o valor da pensão corresponderá à totalidade da remuneração até o valor limite do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) do valor da parcela da remuneração percebida, que exceder esse limite.

III – no caso de dependentes de aposentados servidores públicos civis estaduais, não previstos no inciso I do caput, o valor da pensão corresponderá à totalidade da remuneração até o valor limite do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) do valor da parcela da remuneração percebida, que exceder esse limite.

JUSTIFICATIVA

A reforma da previdência social do Regime Geral e também dos Regimes Próprios foi promulgada através da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019. No entanto, a EC 103/2019, em homenagem ao Princípio da Autonomia Federativa, conferiu validade somente aos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas. Relativamente aos demais servidores,



municipais, distritais e estaduais, cabe a cada ente federativo o encaminhamento das proposições legais. O § 14 do artigo 40 da Constituição Federal criou a obrigação de os Estados e Municípios instituírem regime de previdência complementar aplicável aos novos servidores públicos.

No entanto, com relação aos servidores públicos que já se encontram no Regime Próprio, há que se fazer alguns aprimoramentos no projeto, com intuito de conferir aos dependentes dos segurados da Previdência Própria do Estado de Mato Grosso, maior justiça quanto aos valores das pensões. É certo que, algumas carreiras de servidores, tratadas no inciso I, já possuem tratamento diferenciado, como é o caso dos policiais civis e agentes penitenciários, que em caso de morte, seus dependentes/beneficiários, receberão pensão mensal e vitalícia, equivalente ao valor integral da remuneração, somente a título de exemplo. Em levantamento do próprio governo estadual, amplamente divulgado na mídia, perto de **90%** (noventa por cento) **dos servidores** públicos **recebem** seus **subsídios** em valor **até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, ou seja, muito próximo do valor teto do Regime Geral de Previdência Social, que é de R\$ 6.101,06. Com o acatamento desta emenda, espera-se que sejam atendidos pelo menos 90.000 (noventa mil servidores) imediatamente.

Para aqueles servidores que recebem subsídios em valor acima do valor teto do Regime Geral de Previdência Social, a proposta é de que a pensão seja equivalente ao valor de 70% da remuneração percebida pelo servidor falecido. Essa regra é utilizada, pelo **Estado de São Paulo**, por exemplo (Art. 144 da Lei Complementar nº 1012, de 05 de julho de 2007). Já o **Estado de Minas Gerais**, através da Lei Complementar nº 64, de 25/03/2002, estabeleceu que o valor da pensão equivale ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, ou seja, **valor integral**.

Portanto, pelas razões acima espostas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2020

Faissal
Deputado Estadual